Parecer nº 1.191, de 1990

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Serviços e Obras Públicas, sobre o Projeto de lei nº 293, de 1990

Na qualidade de Relator Especial designado pelo ilustre Presidente desta Casa, adoto como parecer as manifestações de fls. 29.

Sala das Sessões, em

a) *Laerte Pinto,* Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Senhor Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa a Mensagem A — nº 47/90, aqui transformada em Projeto de lei nº 293, de 1990, cujo objetivo é autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Universidade de Taubaté, um imóvel destinado à instalação de área para prática esportiva.

Após cumprir pauta, regimentalmente, foi a presente propositura distribuída à douta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou favorável, no âmbito de sua competência, conforme parecer de fls. 27/28.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a proposta, na conformidade do § 7º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno.

Em o fazendo, vamos verificar que a presente iniciativa se encontra justificada pelo Senhor Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, aceitando as razões apresentadas, opinamos pelo acolhimento por esta Comissão do presente Projeto de lei nº 293, de 1990.

Favorável, pois, é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em

a) *João Bastos,* Relator

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei nº 570, de 1990

Dá denominação a conjunto habitacional que especifica

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Benivaldo Conceição de Oliveira" o Conjunto Habitacional Chácara dos Italianos, em Itaquaquecetuba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa a presente propositura homenagear a figura do ilustre Senhor Benivaldo Conceição de Oliveira.

É medida de inteira justiça a referida iniciativa, pois o ilustre homenageado trabalhou e lutou em prol da construção do conjunto habitacional que se pretende dar o nome, tendo-se dedicado quase que integralmente a causa.

Benivaldo Conceição de Oliveira nasceu na cidade de Itororó, Estado da Bahia, e veio a falecer aos 10 de março de 1988.

Era filho do Senhor Elpídio Celestino de Oliveira e Dona Maria Imaculdada Gomes de Oliveira.

O ilustre homenageado possuía um espírito altamente empreendedor, excelente caráter moral, e era muito perseverante em seus ideais.

Por ocasião de seus catorze anos de idade, seus pais saíram da cidade de Água Boa no Espírito Santo, e se fixaram na cidade de São José do Araguaia, Goiás.

Em 1970, Benivaldo veio sozinho para São Paulo, tendo trabalhado em várias empresas, entre as quais a Rede Ferroviária Federal — RFFSA., onde permaneceu quatro anos, e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, onde ficou sete anos.

Aos 20 de novembro de 1976, contraiu núpcias com a Senhora Maria de Fátima Oliveira, transferindo-se para a cidade de Itaquaquecetuba, onde permaneceu até o fatídico dia de sua morte.

Em face do exposto, a aprovação do projeto em epígrafe se constituirá na mais bela e singela homenagem que se poderá prestar ao grande Benivaldo Conceição de Oliveira, que com certeza será acolhida pelos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26-10-90

a) *Aloysio Nunes Ferreira*

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 688, de 1987

Despacho

Deferido o pedido de retirada, nos termos do artigo 180, da VI C.R.I.

Arquive-se.

Em 26-10-90.

a) TONICO RAMOS — Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato nº 22/90, da Mesa

De 29-10-90

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando o que consta deste expediente, à vista dos fundamentos do Parecer da douta Consultoria Técnica da Diretoria Geral, acolhido, integralmente, pelo Grupo de Trabalho/Constituição, nos seus Pareceres nºs 6, de 1989 e 07, de 1990 e, em resposta à consulta formulada pela Divisão de Pessoal sobre o assunto em apreço, Decide Acolher a sugestão do Senhor Secretário-Diretor Geral e, consequentemente, Adotar, em caráter normativo no âmbito da Secretaria da Assesmbléia Legislativa, o entendimento de que, com a promulgação da nova Constituição Federal, a partir de 5 de outubro de 1988, fica assegurado o direito à licença prêmio, sem prejuízo do precebimento do décimo terceiro salário, previsto pelo artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da citada Constituição da República.

À Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para publicação, com o inteiro teor dos referidos pareceres, ora adotados.

Processo R.G nº

Interessado: Divisão de Pessoal.

Assunto: Consulta sobre o restabelecimento, a partir de 5 de outubro de 1988, do benefício da licença-prêmio, de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28-10-68, sem prejuízo do direito ao 13º salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º da Constituição Federal — Artigos 129 a 131 da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78.

Senhor Secretário-Diretor Geral,

Através do expediente que abre o presente processo, consulta a Divisão de Pessoal se não estaria restabelecido, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, o direito dos funcionários e servidores públicos ao benefício da licença-prêmio, de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo do direito ao 13º salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Carta da República, por ela estendido, de acordo com o que dispõe em seu artigo 39, § 2º, aos funcionários e servidores publicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Examinando o assunto, por expressa determinação de Vossa Senhoria, cumpre ressaltar, preliminarmente, que esta Casa, através do Ato nº 262/88, já consagrou o entendimento de que a Gratificação de Natal, instituída pela Lei Complementar nº 180/78, e o 13º salário, de que trata o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, são o mesmo benefício, não havendo, consequentemente, que se pretender tratarem-se de vantagens distintas, por terem sido emanadas de diferentes instâncias da Federação.

Gratificação de Natal e Décimo Terceiro Salário são, pois, expressões que se equivalem, definindo-se ambas como o benefício pago ao trabalhador, funcionário público ou não, no mês de dezembro, com o objetivo de lhe fornecer um salário adicional, nos fins de ano, para enfrentar as despesas extraordinárias próprias de tais ocasiões.

De se ver, entretanto, que, a Gratificação de Natal surgiu como alternativa à licença-prêmio de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sendo certo que a opção por uma ou por outro dependia da expressa manifestação do interessado, "ex vi" do disposto nos artigos 129 a 131 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Agora, porém, que o direito do servidor ao 13º salário foi erigido à condição de Princípio Constitucional e que este, contido no artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Carta Maior, não contempla qualquer condição para ser aplicado, tem-se que deve ser pago ao lado de outros benefícios instituídos pela legislação, como é o caso da Licença-Prêmio, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que está, nessa parte, em pleno vigor.

"Mutatis mutanti", todas as disposições da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, relativas à Gratificação de Natal ou 13º salário, que contrariem ou limitem o direito previsto na Constituição Federal, perderam a sua eficácia, não havendo mais que se cogitar da sua aplicação.

Assim, para se auferir um benefício não há mais falar em desistência do outro, sendo absolutamente certo que ambos coexistem a partir de 5 de outubro de 1988, data do início da vigência da nova Carta Federal.

No que concerne aos efeitos da opção feita pelos funcionários e/ou servidores por uma outra vantagem, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, temos que perderam o valor, ficando restabelecido o direito à percepção de ambas, independentemente de qualquer manifestação dos interessados, dado que se trata de benefícios que decorrem da Constituição e da lei e que não condicionam à manifestação da vontade dos destinatários das normas que os instituíram.

Em razão do exposto, nosso parecer é no sentido de que se há de responder afirmativamente à indagação da Divisão de Pessoal, aplicando-se tal decisão em caráter normativo, na Secretaria da Assembléia.

"Sub censura".

Diretoria Geral, em 3 de outubro de 1989.

a) *José Henrique Reis Lobo,* Assessor Técnico-Legislativo Procurador.

GRUPO DE TRABALHO — PORTARIA DG Nº 3/88

Processo RG — Parecer Nº 06, de 1989

Interessado: Divisão de Pessoal

Assunto: Consulta sobre o restabelecimento, a partir de 5 de outubro de 1988, do benefício da licença-prêmio, de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28-10-68, sem prejuízo do direito ao 13º salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º da Constituição Federal — Artigos 129 a 131 da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78.

O presente processo contém consulta formulada pelo Senhor Diretor da Divisão de Pessoal sobre o restabelecimento, a partir de 5 de outubro de 1988, do direito à licença-prêmio, sem prejuízo do relativo ao 13º salário, de que trata o artigo 7º, inciso VII combinado com o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Compete-nos como relator designado exarar o parecer.

Este Grupo já se manifestou no sentido de que a gratificação de Natal, instituída pela Lei Complementar 180/78, e o 13º salário, de que trata o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, são o mesmo benefício, não havendo, conseqüentemente, que se pretender tratarem de vantagens distintas, por terem sido conferidas por normas emanadas de diferentes instâncias da Federação. Tal entendimento foi referendado através do Ato 262/88 da Egrégia Mesa.

Sobre a matéria em epígrafe pronunciou-se a Assessoria da Diretoria Geral, em bem lançado parecer de fls. 2/4, que explorou todos os ângulos da matéria "sub examine", de forma definitiva e irretorquível.

Acrescente-se, também, que a Procuradoria Geral do Estado, ao examinar o Processo PGE 100368/88, exarou parecer nesse mesmo sentido, isto é, de que está restabelecido o benefício da licença-prêmio sem prejuízo do 13º salário.

Por essa razão não cabe aqui aduzir nada mais ao que já foi dito, razão pela qual este Grupo endossa "in totum" os termos do parecer de fls. 2/4.

É a nossa opinião, s.m.j.

Grupo de Trabalho, em 4 de outubro de 1989.

a) *Januário Juliano Junior*
b) *Andyara Klopstok Sproesser*
c) *José Carlos Reis Lobo*
d) *Sérgio da Silva Gregório*
d) *Antonio Roberto Carrião*

GRUPO DE TRABALHO — PORTARIA DG Nº 3/88

Expediente s/nº, datado de 29-9-89

Interessado: Divisão de Pessoal — Parecer nº 7, de 1990.

Assunto: Consulta sobre o restabelecimento, a partir de 5 de outubro de 1988, do benefício da licença-prêmio, de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28-10-68, sem prejuízo do direito do 13º salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º da Constituição Federal, Artigos 129 a 131 da Lei Complementar nº 180 de 12-5-78.

Por determinação do Senhor Secretário-Diretor Geral, às fls. 24, retorna a matéria ao exame deste Grupo de Trabalho, à vista do despacho do Exmo. Senhor Presidente, solicitando nova manifestação dos órgãos técnicos prolatores dos pareceres de fls. 02/04 e 06/07, em razão do disposto na Lei Complementar nº 644/89, promulgada após esses pronunciamentos.

O presente expediente contém consulta formulada pelo Sr. Diretor da Divisão de Pessoal sobre o restabelecimento, a partir de 5 de outubro de 1988, do direito à licença-prêmio, sem prejuízo do relativo ao 13º salário, de que trata o artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Este Grupo manifestou-se em duas ocasiões: a primeira em entendimento referendado pela Egrégia Mesa através do Ato 262/88 e a segunda às fls. 6/7 deste expediente, sempre no sentido de que o 13º salário e a Gratificação de Natal são o mesmo benefício, não havendo, consequentemente, que se pretenda tratarem-se de vantagens distintas. Erigido, porém, o direito do servidor ao 13º salário a princípio constitucional, sem qualquer condição de aplicação, tem o mesmo de ser pago ao lado de outros benefícios como a licença-prêmio, que era alternativa à Gratificação de Natal. Portanto, para se auferir o benefício de um não há mais necessidade de se desistir do outro, coexistindo ambos a partir de 5 de outubro de 1988, ficando restabelecido o direito à percepção, independente de manifestação dos interessados.

A Lei Complementar 644/88, promulgada após esse pronunciamento, em nada alterou a situação, pois apenas revogou os artigos do Estatuto do Funcionalismo do Estado que tratam da conversão em dinheiro da metade do período da licença-prêmio e os dispositivos da Lei Complementar 180/78 que instituiram a Gratificação de Natal, além de disciplinar a concessão do 13º salário, continuando em pleno vigor os dispositivos que permitem o gozo da licença de 90 dias em cada período de 5 anos.

É o que nos cabe dizer sobre o assunto em pauta.

Grupo de Trabalho, em 29 de agosto de 1990.

a) *Januário Juliano Junior, Relator. b) Andyara Klopstok Sproesser, c) José Carlos Reis Lobo, d) Sérgio da Silva Gregório, e) Antonio Roberto Carrião.*

Decisões da Mesa

De 29-10-90

Tornando sem efeito:

No Processo RGE 2853/89, relativo à locação de equipamento de teleprocessamento de dados, a Tomada de Preços 20/90, tendo em vista a inexistência de interessado no certame. (Decisão 1.017/90);

No Processo RGE 519/89, relativo à aquisição de pincéis e outros materiais, para manutenção de máquinas de escrever convencionais, o Convite 59/90, tendo em vista o vencimento da proposta da empresa adjudicatária. (Decisão 1019/90);

No Processo RGE 2505/90, relativo à aquisição de 8.500 folhas de papel sulfite, o Convite 60/90 tendo em vista o vencimento da validade da proposta da empresa adjudicatária. (Decisão 1.021/90);

No Processo RGE 2413/90, relativo à aquisição de 300 caixas de colchetes latonados e outros, o Convite 54/90, tendo em vista o vencimento da proposta da empresa adjudicatória. (Decisão 1.022/90);

No Processo RGE 2506/90, relativo à aquisição 1.500 folhas de cartão Bristol Board ou Copel, o Convite 62/90, tendo em vista o vencimento da validade da proposta da empresa adjudicatária. (Decisão 1.023/90);

Despachos da Diretoria Geral

De 24-10-90

Apostilando:

o título de nomeação de Guarany Iguatemi Caravieri, RG 6.692.478, ocupante em caráter efetivo, de cargo do SQC-III, do QSAL, para declarar que, ficou com a vantagem pessoal incorporada ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, a partir de 23-9-90, em virtude da incorporação da diferença da gratificação de representação de Assistente Técnico Parlamentar para a de Consultor Especial de Gabinete;

De 25-10-90

Atribuindo:

Gratificação de representação a:

Carlos Eduardo Bomilcar Ferreira, RG. 4.925.516, de Assistente Técnico Parlamentar (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 22-10-90;

Maria do Carmo dos Santos, RG. 10.164.754, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 23-9-90;

Cessando:

Gratificação de representação atribuído a:

Paulo César Grespan Renzo, RG. 11.558.764, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PL), a partir de 25-10-90;

Luiz Carlos de Freitas, RG. 6.541.780, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 19-10-90;

Luiz Antonio Gomes Oliveira, RG. 10.928.527, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PMDB), a partir de 23-10-90;

Paulo Benedito Guazzelli, RG. 7.773.167, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PMDB), a partir de 17-10-90;

Joel Fernandes Lemes, RG. 6.158.894, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PMDB), a partir de 23-10-90;

SECRETARIA DA SAÚDE

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS — DRHU

Rua Rego Freitas, 260 - Vila Buarque CEP 01220 - PABX 220-8088

Diretoria 148
Seção de Expediente 177
Equipe Assistência Técnica 176

Centro de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Diretoria 141-142-143
Seção de Expediente 144
Seção de Apoio a Seleção 145
Grupo Técnico (Seleção) 146
Seção de Apoio Técnico ao Desenvolvimento de Recursos Humanos 136
Grupo Técnico (Treinamento) 137-138-139-140

Centro de Legislação de Pessoal

Diretoria 126
Seção de Expediente 127
Seção de Informações 130
Grupo Técnico 128
Grupo Técnico 129

Divisão de Cadastro e Expediente de Pessoal

Diretoria 116
Seção de Expediente 117
Seção de Cadastro 118
Seção de Cadastro 119
Seção de Cadastro 120
Seção de Expediente de Pessoal 121

Serviço de Pessoal da Administração Superior e da Sede

Diretoria 122
Seção de Frequência e Expediente de Pessoal 124-125
Seção de Cadastro Funcional e de Cargos 123

Serviço de Promoção e Evolução Funcional

Diretoria 131-132
Seção de Apoio Administrativo 135
Equipe Técnica 133
Equipe Técnica 134
Grupo Técnico CLT/AIS 171-172
Equipe Assistência Técnica 179
Terminal de Computador 191
Contagem de Tempo de Serviço 170